projeto lei - 38/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores,

Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Angelândia:

Para os efeitos legais, submeto a deliberação dessa egrégia casa legislativa a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI:

Ementa: **"Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências"**

JUSTIFICATIVA:

Em anexo encaminho o Projeto de Lei para atender ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e os dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como objetivo nortear a formulação do planejamento das ações governamentais e orientar durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2024, sendo peça fundamental e indispensável para a Administração Pública.

Entre os seus principais tópicos podemos destacar:

I – Definição das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Trazer orientações gerais para elaboração e estruturação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2024;

III – Dispor sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – Dispor sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – Promover o equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – Definir critérios e formas de limitação de empenho;

VII – Definir normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – Propor condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – Autorizar o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

X – Definir parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definir critérios para início de novos projetos;

XII – Definir despesas consideradas irrelevantes;

XIII – Dispor sobre a dívida pública;

XIV – Dispor sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;

XV – Outras disposições gerais e finais.

No projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 são apresentadas as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal em valores correntes e constantes, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

As projeções fiscais utilizadas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 tomaram como base a arrecadação dos três últimos exercícios, como também as projeções para o cenário macroeconômico do país, extraídos de fontes oficiais[1]: Foram considerados para o exercício de 2024 a previsão da evolução do PIB em 1,48%, a previsão inflacionária com

[1] BRASIL, Banco Central. FOCUS - Relatório de Mercado, 31 de março de 2023.

base no IPCA em 4,13%, a taxa de Juros em 10,00% e câmbio em R$/US$5,30, enquanto que para o exercício de 2025 foram considerados a previsão da evolução do PIB em 1,80%, a previsão inflacionária com base no IPCA em 4,00%, a taxa de Juros em 9,00% e câmbio em R$/US$5,30, com os valores arredondados na casa de 1.000,00.

Nas projeções foram considerados os parâmetros econômicos estipulados no presente Projeto de Lei, levantados quando da inclusão de receitas e despesas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal. As possíveis frustrações de arrecadação são estimadas no Anexo de Riscos Fiscais.

Por todo o exposto e, considerando a relevância da matéria veiculada através da presente proposição, solicito aos ilustres *Edis* a sua aprovação.

Oportunidade que me coloco à disposição dos nobres senhores para quaisquer esclarecimentos pertinentes e necessários à elucidação de dúvidas referentes ao projeto de lei em apreço.

Prefeitura Municipal de Angelândia, 13 de abril de 2023.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 23 / 06 / 2023
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

DATA 15 / 05 / 23
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 38 /2023.

"Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências"

O Povo do Município de Angelândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Angelândia relativo ao exercício de 2024, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual (LOA);

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

Recebi 13 / 06 / 23
Câmara Municipal de Angelândia

Scanned with CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Projeto de Lei nº 38 /2023.

"Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências"

O Povo do Município de Angelândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Angelândia relativo ao exercício de 2024, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual (LOA);

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição de despesas consideradas irrelevantes;

XIII – disposições sobre a dívida pública;

XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;

XV – das disposições gerais e finais.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e as ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, tanto no aspecto das metas físicas quanto das metas financeiras.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* desse artigo.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária para 2024 conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo e as Entidades da Administração Indireta deverão implantar e manter atualizado sítio eletrônico, de livre acesso ao cidadão, com os dados e as informações exigidas pelas Leis Federais 131/2009 e 12.527/2011.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e especificação das fontes e destinação de recursos, observando as Portarias SOF/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 com suas alterações posteriores e a Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, a despesa será discriminada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único: Na elaboração da proposta orçamentária deve ser observada a estrutura organizacional do Município.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13/09/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2024 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas especificações das fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2024, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

Subseção Única

Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 13 – A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

Parágrafo único – A proposta orçamentária para 2024 adicionará na Reserva de Contingência o valor de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida para servir como fonte de recursos para atendimento das emendas individuais de execução obrigatória.

Seção III

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários

Art. 14 - A despesa com pessoal do Município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de unidade gestora ou fundo específico, quanto a parcela custeada por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do Município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

I – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas-extras;

III - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

IV – exoneração dos servidores não estáveis.

Seção IV

Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme disposto no art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de policia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município para o exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;

b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2024, prioritariamente nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§1º - Excluem-se do *caput* desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

Art. 32 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas às entidades:

I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultural;

II – sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitida por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei especifica desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, segurança pública, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações de promoção municipal e/ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial ou agropecuário.

Art. 35 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 34 desta Seção deverão ser em regime de mútua cooperação, para

consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou convênios, observadas as exigências do art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com entidades em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda à pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do Município.

Art. 39 – Fica autorizada a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os Órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, limitados ao valor das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Seção IX

Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma mensal de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de

Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento, agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º – Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024.

Seção XI

Da definição de critérios para inicio de Novos Projetos

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Seção XIII

Das disposições sobre a dívida pública

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIV

Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2024, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 49 - Para fins de cumprimento do disposto no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020, será adotado o Siafic único para o

Município, conforme disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º do referido Decreto, sendo vedada a existência de mais de um Siafic no município.

§ 1º - Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei com vistas à divulgação das demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3º do art. 165 da Constituição e o § 2º do art. 55 da referida Lei Complementar, e ao envio do Módulo SICOM ao TCE/MG, o Siafic ficará disponível até:

I – o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

II – 25 de janeiro de 2025, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício financeiro de 2024, inclusive para a **execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e**

III - último dia do mês de fevereiro de 2024, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2024 e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 72 de 01 de fevereiro de 2012 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Art. 50 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do *caput* do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores e excluídos os gastos com inativos.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Seção XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 51 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 52 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual para 2024 conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 53 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 55 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar as fontes/destinação de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2024, quando estas fontes/destinação de recursos não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 – Ao sancionar a Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal discriminará e dará ampla publicidade ao Quadro de Detalhamento das Despesas no qual serão informados os elementos de despesas que serão utilizados durante a execução orçamentária de 2024.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo poderá promover por ato próprio alterações de valores ou acréscimo de elementos no Quadro de Detalhamento das Despesas do Município.

Art. 57 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 58 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 59 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2024 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) dotações financiadas com recursos vinculados;

d) dotações referentes à contrapartida.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 4º - Ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço, sendo necessário a apresentação de projeto básico que comprove a viabilidade técnica e financeira para sua execução.

Art. 60 - As emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, e serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciará com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).

§1º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as emendas serão consideradas com impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 2° - As programações orçamentárias originadas de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 3° - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas a execução de obras;

VII - a emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal n° 4.320/64 e alterações posteriores;

VIII - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal n° 4.320/64 e alterações posteriores;

IX - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

X - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal n° 4.320/64 e alterações posteriores;

XI - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 4° - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

§ 5º - O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os saldos dos empenhos de emendas parlamentares individuais cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 62 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivadas por insuficiência de tesouraria.

Art. 63 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 64 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Angelândia, 13 de abril de 2023.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO I - METAS ANUAIS art.4º,§1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a X 100) / (PIB X 1000)	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b X 100) / (PIB X 1000)	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c X 100) / (PIB X 1000)
Receita Total	43.767.000,00	42.031.114,95	_ _	46.020.000,00	42.559.881,62	_ _	49.009.000,00	43.707.304,02	_ _
Receitas Primárias (I)	41.866.000,00	40.205.512,34	_ _	43.992.000,00	40.684.361,42	_ _	46.849.000,00	41.780.968,52	_ _
Receitas Primárias Correntes	36.837.000,00	35.375.972,34	_ _	38.785.000,00	35.868.861,56	_ _	41.360.000,00	36.885.757,60	_ _
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.539.000,00	1.477.960,24	_ _	1.628.000,00	1.505.595,12	_ _	1.721.000,00	1.534.825,65	_ _
Contribuições	478.000,00	459.041,58	_ _	506.000,00	467.955,24	_ _	535.000,00	477.124,77	_ _
Transferências Correntes	34.585.000,00	33.213.291,08	_ _	36.404.000,00	33.666.882,46	_ _	38.843.000,00	34.641.041,65	_ _
Demais Receitas Primárias Correntes	235.000,00	225.679,44	_ _	247.000,00	228.428,74	_ _	261.000,00	232.765,54	_ _
Receitas Primárias de Capital	5.029.000,00	4.829.540,00	_ _	5.207.000,00	4.815.499,86	_ _	5.489.000,00	4.895.210,92	_ _
Despesa Total	43.767.000,00	42.031.114,95	_ _	46.020.000,00	42.559.881,62	_ _	49.009.000,00	43.707.304,02	_ _
Despesas Primárias (II)	43.246.000,00	41.530.778,83	_ _	45.569.000,00	42.142.791,08	_ _	48.532.000,00	43.281.904,93	_ _
Despesas Primárias Correntes	37.864.000,00	36.362.239,51	_ _	39.875.000,00	36.876.907,43	_ _	42.508.000,00	37.909.569,25	_ _
Despesas de Pessoal e Encargos Sociais	18.177.000,00	17.456.064,53	_ _	19.180.000,00	17.737.908,07	_ _	21.175.000,00	18.884.330,69	_ _
Outras Despesas Correntes	19.687.000,00	18.906.174,97	_ _	20.695.000,00	19.138.999,35	_ _	21.333.000,00	19.025.238,56	_ _
Despesas Primárias de Capital	5.382.000,00	5.168.539,33	_ _	5.694.000,00	5.265.883,66	_ _	6.024.000,00	5.372.335,68	_ _
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-1.380.000,00	-1.325.266,49	_ _	-1.577.000,00	-1.458.429,67	_ _	-1.683.000,00	-1.500.936,41	_ _
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.305.000,00	1.253.241,14	_ _	1.450.000,00	1.340.978,45	_ _	1.550.000,00	1.382.324,09	_ _
Dívida Consolidada Líquida	-7.068.000,00	-6.787.669,26	_ _	-6.625.000,00	-6.126.884,31	_ _	-6.274.000,00	-5.595.291,18	_ _
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-1.856.000,00	-1.782.387,40	_ _	443.000,00	409.692,04	_ _	351.000,00	313.029,52	_ _

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macro-econômico

Variáveis	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	1,48	1,80	1,80
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do governo (média % anual)	10,00	9,00	8,75
Câmbio (R$/US$ - Final do ano)	5,30	5,30	5,40
Inflação média(%anual)projetada com base em indices oficiais de inflação	4,13	4,00	4,00
Projeção do PIB do estado - R$ milhares	0,00	0,00	0,00

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2024	2025	2026
Valor Corrente/1,0413	Valor Corrente/1,0813	Valor Corrente/1,1213

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625
Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625
Dados: 2023.04.12 17:20:38 -03'00'

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Discriminação	I Previstas (a)	II Realizadas (b)	Variação(II-I	
			Valor (c)=(b-a)	(c
Receita Total	32.758.000,00	42.652.979,06	9.894.979,06	
Receitas Primárias (I)	31.833.000,00	37.374.393,38	5.541.393,38	
Despesa Total	32.758.000,00	38.019.673,62	5.261.673,62	
Despesas Primárias (II)	32.258.000,00	37.636.996,01	5.378.996,01	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-425.000,00	-262.602,63	162.397,37	
Dívida Pública Consolidada	902.843,93	-851.964,60	-1.754.808,53	
Dívida Consolidada Líquida	-6.041.908,50	-2.720.165,08	3.321.743,42	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-45.000,00	-2.720.165,08	-2.675.165,08	

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Dados: 2023.04.12 17:21:29 -03'00'

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as dos Três exercícios Anteriores art.4º,§2º,inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	28.391.592,59	38.639.593,16	_ _	39.250.690,19	_ _	43.767.000,00	_ _	46.020.000,00	_ _	49.009.000,00	_ _	
Receitas Primárias(I)	28.124.571,92	37.374.393,38	_ _	37.985.590,19	_ _	41.866.000,00	_ _	43.992.000,00	_ _	46.849.000,00	_ _	
Despesa Total	24.430.360,12	38.019.673,62	_ _	39.250.690,19	_ _	43.767.000,00	_ _	46.020.000,00	_ _	49.009.000,00	_ _	
Despesas Primárias(II)	24.105.955,23	37.636.996,01	_ _	38.684.690,19	_ _	43.246.000,00	_ _	45.569.000,00	_ _	48.532.000,00	_ _	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	4.018.616,69	-262.602,63	_ _	-699.100,00	_ _	-1.380.000,00	_ _	-1.577.000,00	_ _	-1.683.000,00	_ _	
Dívida Pública Consolidada	1.754.808,53	902.843,93	_ _	1.200.000,00	_ _	1.305.000,00	_ _	1.450.000,00	_ _	1.550.000,00	_ _	
Dívida Consolidada Líquida	-3.321.743,42	-6.041.908,50	_ _	-5.212.000,00	_ _	-7.068.000,00	_ _	-6.625.000,00	_ _	-6.274.000,00	_ _	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-4.755.872,01	-2.720.165,08	_ _	829.908,50	_ _	-1.856.000,00	_ _	443.000,00	_ _	351.000,00	_ _	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	32.891.660,02	40.876.825,60	_ _	39.250.690,19	_ _	42.031.114,95	_ _	42.559.881,62	_ _	43.707.304,02	_ _	
Receitas Primárias(I)	32.582.316,57	39.538.370,76	_ _	37.985.590,19	_ _	40.205.512,34	_ _	40.684.361,42	_ _	41.780.968,52	_ _	
Despesa Total	28.302.572,20	40.221.012,72	_ _	39.250.690,19	_ _	42.031.114,95	_ _	42.559.881,62	_ _	43.707.304,02	_ _	
Despesas Primárias(II)	27.926.749,13	39.816.178,08	_ _	38.684.690,19	_ _	41.530.778,83	_ _	42.142.791,08	_ _	43.281.904,93	_ _	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	4.655.567,44	-277.807,32	_ _	-699.100,00	_ _	-1.325.266,49	_ _	-1.458.429,67	_ _	-1.500.936,41	_ _	
Dívida Pública Consolidada	2.032.945,68	955.118,59	_ _	1.200.000,00	_ _	1.253.241,14	_ _	1.340.978,45	_ _	1.382.324,09	_ _	
Dívida Consolidada Líquida	-3.848.239,75	-6.391.735,00	_ _	-5.212.000,00	_ _	-6.787.669,26	_ _	-6.126.884,31	_ _	-5.595.291,18	_ _	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-5.509.677,72	-2.877.662,64	_ _	829.908,50	_ _	-1.782.387,40	_ _	409.692,04	_ _	313.029,52	_ _	

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2021	2022	2023	2024	2025	2026
Valor Corrente X 1,1585	Valor Corrente X 1,0579	Valor Corrente X 1,0000	Valor Corrente/1,0413	Valor Corrente/1,0813	Valor Corrente/1,1213

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Dados: 2023.04.12 17:22:08 -03'00'

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

ANEXO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO art.4º,§2º,inciso II da LRF

Município						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2020**	**%**	**2021**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	38.552.734,38	100,00	33.075.333,22	100,00	28.102.486,15	100,00
TOTAL:	**38.552.734,38**	**100,00**	**33.075.333,22**	**100,00**	**28.102.486,15**	**100,00**

Regime Previdenciário						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2020**	**%**	**2021**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	**0,00**	**100,00**	**0,00**	**100,00**	**0,00**	**100,00**

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625
Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625
Dados: 2023.04.12 17:22:46 -03'00'

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS art.4º,§2º,inciso III da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2021 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	**0,00**	**0,00**	**349.981,38**
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	348.140,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	0,00	1.841,38
TOTAL:	**0,00**	**0,00**	**349.981,38**

DESPESAS LIQUIDADAS	2020 (d)	2021 (e)	2022 (f)
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	**0,00**	**0,00**	**0,00**

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO:	g=(a-d)	h=(b-e)+g	i=(c-f)+h
	6,54	**6,54**	**349.987,92**

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Dados: 2023.04.12 17:23:19 -03'00'
ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA Art. 4º,§2º, inciso V da LRF

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Isenção Caráter não Geral	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	5.000,00	6.000,00	7.000,00	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS
ISSQN	Isenção Caráter não Geral	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	12.000,00	15.000,00	17.000,00	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS
ISSQN	Isenção Caráter não Geral	INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO	17.000,00	19.000,00	21.000,00	EXECUÇÃO DA DIVIDA ATIVA
		TOTAL:	34.000,00	40.000,00	45.000,00	

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Dados: 2023.04.12 17:23:47 -03'00'

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO,Art. 4º,§2º, inciso v da LRF

EVENTOS	Valores Previstos para 2024
Aumento Permanente da Receita(a)	0,00
(-)Transferências Constitucionais(b)	0,00
(-)Transferências ao FUNDEB(c)	0,00
Saldo Final do Aumento permanente de Receita(I)=a-(b+c)	0,00
Redução Permanente de Despesa(II)	0,00
Margem Bruta(III)=(I+II)	0,00
Novas DOCC(e)	0,00
Novas DOCC geradas por PPP(f)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta(IV)=(e+f)	0,00
Margem Líquida de expansão de DOCC(V)=(III-IV)	0,00

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Dados: 2023.04.12 17:25:44 -03'00'

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

CÓD.	DESCRIÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
01	CAMARA MUNICIPAL DE ANGELANDIA				
0000	ENCARGOS ESPECIAIS				
3003	Amortização de Parcelamento de Dívidas	PARCELAS PACTUADAS A VENCER	Percentual	100,00	Rural e Urbana
0001	PROCESSO LEGISLATIVO				
2001	Manutenção das Atividades Legislativas	PLENO FUNCIONAMENTO LEGISLATIVO	Unidade	100,00	Rural e Urbana
2002	Participação Congressos, Seminário e Simpósios	EVENTOS PARTICIPADOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2003	Manutenção das Atividade da Secretaria da Câmara	PLENO FUNCIONAMENTO SECRETARIA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3001	Aquisição de Veículo e Equipamentos P/ Câmara	VEICULO ADQUIRIDO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0002	GESTÃO MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA				
2004	Divulgação Atos Administrativos do Poder Legislativo	ATOS DIVULGADOS	Unidade	5,00	Rural e Urbana
2005	Contribuições Prev. Do Legislativo Ao RGPS - INSS	OBRIGAÇÃO EMPENHADAS A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2006	Manutenção Atividades Orgão Central Controle Interno	PLENO FUNCIONAMENTO CONTROLE INTERNO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3002	Investimentos p/ instalação da Câmara Municipal	CÂMARA INSTALADA	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3004	Equipamentos Diversos Para o Setor de Controle Interno	PLENO FUNCIONAMENTO CONTROLE INTERNO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELANDIA				
0000	ENCARGOS ESPECIAIS				
2011	Precatorios e Setenças Judiciais	PARCELAS PACTUADAS A VENCER	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2028	Pagamento de Despesas do Exercício Anterior	DESPESAS EMPENHADAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2031	Despesas Com Aposentadorias e Pensões	FOLHAS EMPENHADAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2032	Encargos C/Pagamento de Empréstimo e Parcelamento de Dívidas	PARCELAS PACTUADAS A VENCER	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2033	Despesas C/Contribuições para P.A.S.E.P.	CONTRIBUIÇÕES A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3017	Amortização de Operações Crédito e Parcelamento de Dívidas	PARCELAS PACTUADAS A VENCER	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3019	Amortização de Operação de Credito da Educação	PARCELAS PACTUADAS A VENCER	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3028	Amortização de Operação de Credito da Saúde	PARCELAS PACTUADAS A VENCER	Percentual	100,00	Rural e Urbana
0002	GESTÃO MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA				
2007	Manutenção Das Atividades do Gabinete	PLENO FUNCIONAMENTO GABINETE	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2008	Manutenção Ativid. da Divisão de Secret. e Recepção	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS DE RECEPÇÃO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2009	Manutenção Atividades Comunicação Social e Relações Públicas	PLENO FUNCIONAMENTO COMUNICAÇÃO SOCIAL	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2010	Man. Ativ. Orgão Central Controle Interno	PLENO FUNCIONAMENTO CONTROLE INTERNO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2012	Manutençao das Atividades da Procuradoria Municipal	PLENO FUNCIONAMENTO PROCURADORIA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2013	Manutenção das Atividades da Assessoria Juridica	PLENO FUNCIONAMENTO ASSESSORIA JURÍDICA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2014	Manutenção do Convênio c/ o Poder Judiciário	CONVÊNIO MANTIDO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2015	Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. Administração	PLENO FUNCIONAMENTO SECRETARIA DE	Percentual	100,00	Rural e Urbana

CÓD.	DESCRIÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
		ADMINISTRAÇÃO			
2016	Manutenção Serv. de Cantina, Vigilância e Zeladoria	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS GERAIS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2017	Publicação dos Atos Oficiais e Administrativos	ATOS DIVULGADOS	Unidade	150,00	Rural e Urbana
2018	Recepções Homenagens e Hospedagens	EVENTOS REALIZADOS	Unidade	5,00	Rural e Urbana
2019	Contr. Ent. Apoio Admin. (CNM, AMM , AMAJE,ETC..)	CONTRIBUIÇÕES EMPENHADAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2020	Manutenção Contribuições P/Cons. Municipais Através Contrato Rateio	CONTRIBUIÇÕES EMPENHADAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2024	Contribuição Previdenciária Básica	OBRIGAÇÃO EMPENHADA A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2025	Manutençao Serviços de Pessoal e Recursos Humanos	PLENO FUNCIONAMENTO RH	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2026	Manutenção Serviços de Compras, Licitação e Almoxarifado	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS DE COMPRAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2027	Manutenção das Atividades Secretaria Mun. de Finanças	PLENO FUNCIONAMENTO SECRETARIA DE FINANÇAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2029	Manutenção das Atividades da Tesouraria	PLENO FUNCIONAMENTO TESOURARIA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2030	Manutenção Atividades do Serviço de Tributação	PLENO FUNCIONAMENTO TRIBUTOS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2034	Manutençao Atividades dos Serviços de Contabilidade	PLENO FUNCIONAMENTO CONTABILIDADE	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2036	Contribuição Previdenciaria Básica	OBRIGAÇÕES EMPENHADAS A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2066	Manut.Ativ.Sec.Mun.de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	PLENO FUNCIONAMENTO SECRETARIA DE CULTURA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2087	Manutenção da Sec. Mun Agropecuaria e Meio Ambiente	PLENO FUNCIONAMENTO SECRETARIA DE AGRICULTURA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2094	Manutenção da Sec.Mun.Obras e Serv. Publicos	PLENO FUNCIONAMENTO SECRETARIA DE OBRAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2102	Manutenção das Atividades da Secretaria de Transportes	PLENO FUNCIONAMENTO SECRETARIA DE TRANSPORTES	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3005	Equipamentos Diversos P/ Manut. Atividades do Gabinete do Prefeito	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3006	Aquisição de Equipamentos Diversos	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Percentual	1,00	Rural e Urbana
3007	Equipamentos P/Controle Interno	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3008	Aquisição de Equipam. P/ Procuradoria e Assessoria Juridica	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3009	Equipamentos Diversos P/Serviços Administrativos	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3010	Manutenção Contribuições P/Cons. Municipais Através Contrato Rateio	CONTRIBUIÇÕES EMPENHADAS A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3012	Equipamentos P/Serviço de Pessoal e Recursos Humanos	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3013	Equipamentos Para Serv. Compras, Licitação e Almoxarifado	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3014	Equipamentos p/ Secretaria de Finanças	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3015	Equipamentos P/Serviços de Tesouraria	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3016	Equipamentos Para Serviços Tributação	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3018	Equip.P/Manutenção da Serviços de Contabilidade	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3045	Equip.P/Manutenção da Secretaria Mun.de Cult.,Esp.,Lazer e Turismo	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3064	Aquisição de Equipamentos p/Secretaria Agrop. e Meio Ambiente	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana

CÓD.	DESCRIÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
3076	Aquisição de Equipamentos Para Secr.Obras e Serv.Urbanos	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3088	Aquisição de Equipamentos p/ Secretaria de Transportes	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0003	CIDADE SEGURA				
2021	Manutenção Junta do Serviço Militar	PLENO FUNCIONAMENTO JUNTA DE SERVIÇO MILITAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2022	Manutenção do Convênio c/ a Polícia Militar	CONVÊNIO POLÍCIA MILITAR MANTIDO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2023	Manutenção do Convênio c/ a Polícia Civil	CONVÊNIO POLÍCIA CIVIL MANTIDO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3011	Equipamentos P/Funcionamento Junta Serviço Militar	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0004	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL				
2076	Manutenção da Secretaria Municipal de Assistencia Social	PLENO FUNCIONAMENTO SECRETARIA ASSISTÊNCIA SOCIAL	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2078	Apoio à Organização e Gestão do SUAS - IGDSUAS	PLENO FUNCIONAMENTO IGD SUAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2083	Manutenção de Programas do SUAS	PLENO FUNCIONAMENTO PROGRAMAS SUAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2084	Manut.Cons.Direitos da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa	PLENO FUNCIONAMENTO CMDCA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3053	Construção/Ampliação e Equipamentos P/Sec.Mun. Assist.Prom.Social	UNIDADE CONTRUIDA E EQUIPADA	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3055	Equipamentos Divers P/Apoio a Gestão do SUAS - IGDSUAS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3061	Equipamentos P/Programas do SUAS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0005	PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA				
2081	Serviços da Proteção Social Básica	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS PROTEÇÃO BÁSICA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3058	Construçao/Ampliação do CRAS	OBRAS EXECUTADAS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3059	Equipamentos Diversos P/Serviços Proteção Social Basica	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0006	PROGRAMA COMUNIDADE ASSISTIDA				
2077	Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar	PLENO FUNCIONAMENTO CONSELHO TUTELAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2079	Manutenção Atividades do Conselho Municip Assist. Social - CMAS	PLENO FUNCIONAMENTO CMAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2085	Manutenção Atividades do Fundo da Criança e Adolescente	PLENO FUNCIONAMENTO FMCA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3054	Aquisição de Equipamentos P/Conselho Tutelar	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3056	Aquisição de Equipamentos para o CMAS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3062	Aquisição de Equipamentos P/Fundo da Criança e Adolescente	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0007	PROGRAMA SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE				
2082	Serviços da Proteção Social Especial	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS PROTEÇÃO ESPECIAL	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3060	Construção/Ampliação e Equip.P/Serv.Prot.Social Especial	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0009	GESTÃO PROG. CADÚNICO E AUXÍLIO BRASIL				
2080	Apoio à Organização e Gestão do Prog.Auxílio Brasil e CADUNICO	PLENO FUNCIONAMENTO IGD PBF	Percentual	100,00	Rural e Urbana

CÓD.	DESCRIÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
2106	Apoio a Organização e Gestão do Prog.Auxílio Brasil e CADUNICO	PLENO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES	PERCENTUAL	100,00	Rural e Urbana
3057	Equip.P/Gestão Progr.Auxílio Brasil e Cadastro Unico	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3092	Equip.P/Gestão Progr.Auxílio Brasil e CADUNICO	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADES	10,00	Rural e Urbana
0010	PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA Á SAÚDE				
2049	Manutenção Atividades Saude Bucal	PLENO FUNCIONAMENTO ESB	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2050	Manutenção do Convênio c/as Entidades	CONTRATOS EMPENHADOS A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2051	Manutenção das Unidades Médicas e Postos de Saude	PLENO FUNCIONAMENTO UNIDADES MÉDICAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2052	Manutenção da Estratégia Saúde da Família -ESF	PLENO FUNCIONAMENTO ESF	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2053	Manutenção Atividades do ACS	PLENO FUNCIONAMENTO EACS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2054	Manutenção do NASF	PLENO FUNCIONAMENTO NASF	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3030	Equipamentos P/Unidades da Atenção Básica	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3031	Construção/Ampliação P/Unidades da Atenção Básica	UNIDADE CONSTRUÍDA E AMPLIADA	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0011	ATENÇÃO SAÚDE MÉDIA E ALTA COMPLEX.				
2055	Manutenção das Atividades do CISEVMJ	PLENO FUNCIONAMENTO CISEVMJ	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2056	Concessão Auxilio Financeiro P/Tratamento de Saúde	DEMANDA APRESENTADA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2057	Participação em Consórcio Intermunicipal de Saúde	CONTRATOS EMPENHADOS A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2058	Manutenção Atividades do Transporte de Doentes	PLENO FUNCIONAMENTO TRANSPORTE DE DOENTES	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2059	Manutenção dos Serviços do MAC	PLENO FUNCIONAMENTO MAC	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3032	Aquisição de Veiculos P/Transporte de Doentes	VEÍCULO ADQUIRIDO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3033	Equipamentos P/Serviços de MAC Ambulatorial e Hospitalar	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3034	Participação em Consórcio Intermunicipal de Saúde	CONTRATOS EMPENHADOS A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3035	Construção/Ampliação de Unidades de Saúde do MAC	UNIDADES CONSTRUÍDAS E AMPLIADAS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0012	PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
2060	Manutenção das Atividades da Vigilância Sanitária Municipal	PLENO FUNCIONAMENTO VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2061	Manutenção Atividades das outras Vigilância em Saúde	PLENO FUNCIONAMENTO VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3036	Equipamentos Diversos P/Vigilância Sanitária	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3037	Aquisição de Equipamentos P/ outras Vigilância em Saúde	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0013	GESTÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE				
2046	Manutenção Administração Sec.Municipal de Saúde	PLENO FUNCIONAMENTO SECRETARIA DE SAÚDE	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2047	Manutenção das Atividades do Conselho Munic.de Saúde	PLENO FUNCIONAMENTO CONSELHO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2048	Contribuição Previdenciária Básica	OBRIGAÇÃO EMPENHADA A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3029	Aquisição de Equipamentos P/Secretaria de Saúde	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana

CÓD.	DESCRIÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
0014	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				
2062	Manutenção dos Serviços de Assistência Farmacêutica Básica	PLENO FUNCIONAMENTO FARMÁCIA BÁSICA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3038	Equip. Para Manutenção da Farmácia Básica	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0015	GESTÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL				
2035	Manutenção das Atividades da Sec.Municipal de Educação	PLENO FUNCIONAMENTO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2038	Manutenção da Merenda Escolar - Ensino Infantil	PLENO FUNCIONAMENTO PROGRAMA DE MERENDA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2042	Manutenção da Merenda Escolar	PLENO FUNCIONAMENTO PROGRAMA DE MERENDA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3020	Equipamentos P/Secretaria Municipal de Educação	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0016	PROGRAMA DE ENSINO FUNDAMENTAL				
2043	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental	PLENO FUNCIONAMENTO ENSINO FUNDAMENTAL	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2044	Manutenção das Atividades do Transporte Escolar	PLENO FUNCIONAMENTO TRANSPORTE ESCOLAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2045	Manutenção Educação Jovens e Adultos e Erradicação do Analfabetismo	PLENO FUNCIONAMENTO EJA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3024	Aquisição de Imóvel P/ Construção de Unidades Escolares	IMÓVEL ADQUIRIDO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3025	Construção e Ampliação de Unidades Escolares	PRÉDIO CONSTRUÍDO E AMPLIADO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3026	Aquisição de Equipamentos p/Ensino Fundamental	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3027	Aquisição Veículos P/Transporte Escolar	VEÍCULO ADQUIRIDO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0017	PROGRAMA DE ENSINO ESPECIAL				
2041	Manutenção Atividades do Ensino Especial	PLENO FUNCIONAMENTO ENSINO ESPECIAL	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3023	Equipam. P/ Escolas Ensino Especial	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0018	PROGRAMA DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR				
2037	Despesas Com Incentivo ao Ensino Superior	PLENO FUNCIONAMENTO ENSINO SUPERIOR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
0019	PROGRAMA DE ENSINO INFANTIL				
2039	Manutenção das Atividades do Pré Escolar	PLENO FUNCIONAMENTO PRÉ-ESCOLA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2040	Manutenção das Atividades das Creches Municipais	PLENO FUNCIONAMENTO CRECHES	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3021	Construção e Ampliação Unidades Escolares Ensino Infantil	UNIDADE CONSTRUÍDA E AMPLIADA	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3022	Aquisição de Equipamentos Para Ensino Infantil	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0020	CIDADE CULTURAL				
2067	Manutenção das Atividades da Biblioteca Pública	PLENO FUNCIONAMENTO BIBLIOTECA	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2068	Manutenção de Eventos Cívicos, Populares e Culturais	EVENTOS PROMOVIDOS	Unidade	2,00	Rural e Urbana
2069	Manutenção do Conselho Munic. Patrim. Cultural	PLENO FUNCIONAMENTO CONSELHO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2070	Manutenção Fundo Mun. de Preservação Patrimônio Cultural - FUMPAC	PLENO FUNCIONAMENTO FUMPAC	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2071	Manutenção das Atividades Quilombolas	PLENO FUNCIONAMENTO PROGRAMA	Percentual	100,00	Rural

CÓD.	DESCRIÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
2107	Incentivo a Cultura Municipal	PLENO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES	PERCENTUAL	100,00	Rural e Urbana
3046	Equipamentos Diversos Para Manutenção do Fundo Municipal de Cultura	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3047	Aquisição de Equipamentos p/Biblioteca Pública	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3048	Recuperação do Patrimônio Histórico	OBRAS EXECUTADAS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3049	Aquisição de Equipamentos P/FUMPAC	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3050	Auxílio à Associação Beneficente	AUXÍLIO EMPENHADO A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
0021	TURISMO				
2072	Manutenção Atividades do Conselho Municipal de Turismo	PLENO FUNCIONAMENTO CONSELHO DE TURISMO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2073	Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Turismo	PLENO FUNCIONAMENTO FUNDO DE TURISMO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3051	Equipamentos Diversos P/Promoção Turismo no Município	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0022	INFRAESTRUTURA E URBANISMO				
2095	Manutenção das Atividades Serviços de Obras Públicas	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS E OBRAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2096	Manutençao das Atividades de Limpeza Pública	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	Percentual	100,00	Urbana
2097	Manutenção das Ativid. do Serviço Funerário Municipal	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2098	Manutenção e Conservação de Praças, Parques e Jardins	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS	Percentual	100,00	Urbana
2099	Manutenção e Conservação da Torre e Equip. Transmissão de TV	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2100	Participação em Consorcio de Manutenção de Iluminação Pública	CONTRATOS EMPENHADOS A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2101	Manutenção da Iluminação Publica	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS	Percentual	100,00	Urbana
3077	Aquis. Imóveis de Interesse do Município	IMÓVEIS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3078	Construção e Ampliação de Prédios Municipais	PRÉDIOS CONSTRUÍDOS E AMPLIADOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3079	Pavimentação de Vias Municipais	OBRAS EXECUTADAS	Unidade	1,00	Urbana
3080	Equipamentos Diversos P/Secretaria Mun.Obras e Serv.Urbanos	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3081	Investimentos em Infra Estrutura P/Implantação de Área Industrial	OBRAS EXECUTADAS	Unidade	1,00	Urbana
3082	Aquisição de Equipamentos P/Limpeza Pública	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Urbana
3083	Construção/Ampliação e Equipamentos P/ Serviços Funerários	CEMITÉRIO CONSTRUÍDO E AMPLIADO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3084	Construçao e Ampliação de Praças, Parques e Jardins	PRAÇAS CONSTRUÍDA E AMPLIADA	Unidade	1,00	Urbana
3085	Aquisição de Equipamentos P/Torre Transmissão de Sinais de TV	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3086	Ampliação da Rede de Iluminação Pública	REDES EXTENDIDAS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3087	Participação em Consórcio de Manut. Iluminação Publica	CONTRATOS EMPENHADOS A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
0023	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO				
2063	Manutenção Sistema Abastecimento de Água	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2064	Manutenção Sistema de Captação Esgotos Sanitários	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS CAPTAÇÃO DE ESGOTO	Percentual	100,00	Rural e Urbana

CÓD.	DESCRIÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
2065	Participação Consórcio Residuos Solidos	CONTRATOS EMPENHADOS A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3039	Construção e Ampliação Sistema de Abastecimento de Água	OBRAS EXECUTADAS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3040	Construção/Ampliação no Sistema Captação Esgotos Sanitários	OBRAS EXECUTADAS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3041	Construção e Ampliação Rede Esgoto Pluvial	OBRAS EXECUTADAS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3042	Equipamentos Para Sistema de Abastecimento de Água	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3043	Equipamentos Para Sistema Captação Esgotos Sanitários	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3044	Participação Consórcio Residuos Solidos	CONTRATOS EMPENHADOS A PAGAR	Percentual	100,00	Rural e Urbana
0024	MORAR MELHOR				
2086	Manutenção das Atividades do Fundo de Habitação	PLENO FUNCIONAMENTO FUNDO DE HABITAÇÃO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3063	Investimento no Fundo Municipal de Habitação	INVESTIMENTOS REALIZADOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0025	MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL				
2092	Manutenção das Atividades do Fundo Mun. Meio Ambiente	PLENO FUNCIONAMENTO FUNDO DE MEIO AMBIENTE	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2093	Manutençao Atividades Usina de Reciclagem de Lixo	PLENO FUNCIONAMENTO USINA DE RECICLAGEM DE LIXO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3071	Aquisição de Equipamentos Para o Fundo Mun. de Meio Ambiente	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3072	Construção, Melhoria e Ampliação Aterro Sanitário	ATERRO CONSTRUÍDO E AMPLIADO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3073	Construção Usina Triagem Reciclagem Lixo	USINA CONSTRUIDA	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3074	Aquisição de Equipamentos p/Usina Triagem Rec. Lixo	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3075	Investimentos P/Recuperação de Rios, Córregos e Nascentes	OBRAS EXECUTADAS	Percentual	1,00	Rural e Urbana
0026	DESENVOLVIMENTO RURAL				
2088	Manutenção Atividades de Apoio e Incentivo ao Produtor Rural	PLENO FUNCIONAMENTO PROGRAMA	Percentual	100,00	Rural
2089	Manutenção das Atividades do Mercado Municipio e Feiras Livres	PLENO FUNCIONAMENTO MERCADO E FEIRAS LIVRES	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2090	Manutenção Atividades do Matadouro Público	PLENO FUNCIONAMENTO MATADOURO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2091	Manutenção Atividades dos Serviços de Agropecuária	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS DE AGROPECUÁRIA	Percentual	100,00	Rural
3065	Construção e Ampliação do Mercado Municipal	MERCADO CONSTRUÍDO E AMPLIADO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3066	Aquisição de Equipamentos P/Mercado Municipal	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3067	Construção, Ampliação e Equipamentos P/Matadouro Público	MATADOURO INSTALADO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3068	Construção de Barragens e Outros P/Incentivo ao Produtor Rural	BARRAGENS CONSTRUIDAS	Unidade	1,00	Rural
3069	Aquisição de Equipamentos P/Agropecuária	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Unidade	1,00	Rural
3070	Edificação de Laticinio para Atendimento a Produtores Rurais	LATICINIO CONSTRUÍDO	Unidade	1,00	Rural
0027	TRANSPORTE E MOBILIDADE				
2103	Manutençao e Conservação de Estradas	PLENO FUNCIONAMENTO SERVIÇOS	Percentual	100,00	Rural
2104	Manutenção das Atividades das Oficinas Mecânicas e Garagem	PLENO FUNCIONAMENTO OFICINAS	Percentual	100,00	Rural e Urbana

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IX - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

CÓD.	DESCRIÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
2105	Manutenção das Atividades do Terminal Rodoviário de Passageiros	PLENO FUNCIONAMENTO TERMINAL RODOVIÁRIO	Percentual	100,00	Rural e Urbana
3052	Construção/Ampliação Unidades P/Pratica de Esporte e Lazer	UNIDADE CONSTRUÍDA E AMPLIADA	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3089	Construção de Estradas, Mata Burros e Pontes	ESTRADAS CONSTRUÍDAS E AMPLIADAS	Unidade	1,00	Rural
3090	Construção da Oficina e Garagem	GARAGEM CONSTRUIDA	Unidade	1,00	Rural e Urbana
3091	Construção/Ampliação e Equip. P/Terminal Rodoviário Passageiros	TERMINAL RODOVIÁRIO CONSTRUÍDO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0028	PROGRAMAS DE ESPORTE E LAZER			100,00	Rural e Urbana
2074	Manutenção Atividades do Conselho Municipal de Esportes	PLENO FUNCIONAMENTO CONSELHO DE ESPORTES	Percentual	100,00	Rural e Urbana
2075	Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Esportes	PLENO FUNCIONAMENTO FUNDO DE ESPORTES	Percentual		

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Dados: 2023.04.12 17:26:52 -03'00

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO X - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
descrição	**valor**	**descrição**	**valor**
Demandas Judiciais	125.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a Partir da Reserva de Contingência	125.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	70.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a Partir da Reserva de Contingência	70.000,00
Assunção de Passivos	90.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a Partir da Reserva de Contingência	90.000,00
SUBTOTAL:	**285.000,00**	**SUBTOTAL:**	**285.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Providências	
descrição	**valor**	**descrição**	**valor**
Frustração de Arrecadação	3.325.000,00	Limitação de Empenhos	3.325.000,00
Restituição de Tributos a Maior	55.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a Partir da Reserva de Contingência	55.000,00
Discrepância de Projeções	820.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a Partir da Reserva de Contingência e Limitação de Empenhos	820.000,00
SUBTOTAL:	**4.200.000,00**	**SUBTOTAL:**	**4.200.000,00**

TOTAL:	**4.485.000,00**	**TOTAL:**	**4.485.000,00**

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Dados: 2023.04.12 17:27:27 -03'00'

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS Art. 4º,§2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA	PREVISÃO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	25.375.276,19	30.247.645,97	36.789.114,37	42.128.690,19	42.377.000,00	44.645.000,00	47.557.000,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	649.084,27	993.300,62	1.372.376,23	1.464.000,00	1.539.000,00	1.628.000,00	1.721.000,00
CONTRIBUIÇÕES	313.499,10	383.132,69	428.384,98	550.000,00	478.000,00	506.000,00	535.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	11.052,96	243.901,32	917.059,78	332.100,00	1.090.000,00	1.151.000,00	1.215.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	63.169,27	43.919,99	38.553,11	94.000,00	72.000,00	76.000,00	81.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	23.772.748,59	28.577.089,47	33.926.622,34	39.325.590,19	39.062.000,00	41.141.000,00	43.855.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	565.722,00	6.301,88	106.117,93	363.000,00	136.000,00	143.000,00	150.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.080.604,40	1.465.219,13	5.863.864,69	1.719.000,00	5.867.000,00	6.112.000,00	6.464.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	210.945,02	134.879,35	0,00	750.000,00	450.000,00	494.000,00	540.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	348.140,00	210.000,00	388.000,00	411.000,00	435.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.869.659,38	1.330.339,78	5.515.724,69	759.000,00	5.029.000,00	5.207.000,00	5.489.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.548.732,98	-3.321.272,51	-4.013.385,90	-4.597.000,00	-4.477.000,00	-4.737.000,00	-5.012.000,00
TOTAL:	**24.907.147,61**	**28.391.592,59**	**38.639.593,16**	**39.250.690,19**	**43.767.000,00**	**46.020.000,00**	**49.009.000,00**

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625
Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625
Dados: 2023.04.12 17:28:00 -03'00'

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II - DESPESAS Art. 4º,§2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZAS DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA	PREVISÃO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES	21.593.117,17	23.132.826,40	32.685.011,53	34.510.706,19	36.907.000,00	38.876.000,00	41.404.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.172.100,77	12.305.837,52	16.969.734,23	18.132.000,00	18.177.000,00	19.180.000,00	21.175.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	5.237,23	27.259,16	24.583,06	62.000,00	32.000,00	29.000,00	31.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.415.779,17	10.799.729,72	15.690.694,24	16.316.706,19	18.698.000,00	19.667.000,00	20.198.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.296.966,39	1.297.533,72	5.334.662,09	4.440.361,00	5.871.000,00	6.116.000,00	6.470.000,00
INVESTIMENTOS	2.153.482,82	1.000.387,99	4.976.567,54	3.849.361,00	5.382.000,00	5.694.000,00	6.024.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	87.000,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	143.483,57	297.145,73	358.094,55	504.000,00	489.000,00	422.000,00	446.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	299.623,00	989.000,00	1.028.000,00	1.135.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	299.623,00	989.000,00	1.028.000,00	1.135.000,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	**23.890.083,56**	**24.430.360,12**	**38.019.673,62**	**39.250.690,19**	**43.767.000,00**	**46.020.000,00**	**49.009.000,00**

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Dados: 2023.04.12 17:28:27 -03'00'

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

III - RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º,§2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS(OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS)	**24.685.149,63**	**28.124.571,92**	**37.374.393,38**	**37.985.590,19**	**41.866.000,00**	**43.992.000,00**	**46.849.000,00**
RECEITA TOTAL	**24.907.147,61**	**28.391.592,59**	**38.639.593,16**	**39.250.690,19**	**43.767.000,00**	**46.020.000,00**	**49.009.000,00**
RECEITAS CORRENTES	25.375.276,19	30.247.645,97	36.789.114,37	42.128.690,19	42.377.000,00	44.645.000,00	47.557.000,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	649.084,27	993.300,62	1.372.376,23	1.464.000,00	1.539.000,00	1.628.000,00	1.721.000,00
CONTRIBUIÇÕES	313.499,10	383.132,69	428.384,98	550.000,00	478.000,00	506.000,00	535.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	11.052,96	243.901,32	917.059,78	332.100,00	1.090.000,00	1.151.000,00	1.215.000,00
VALORES MOBILIÁRIOS	11.052,96	132.141,32	917.059,78	305.100,00	1.063.000,00	1.123.000,00	1.185.000,00
DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	111.760,00	0,00	27.000,00	27.000,00	28.000,00	30.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	63.169,27	43.919,99	38.553,11	94.000,00	72.000,00	76.000,00	81.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	23.772.748,59	28.577.089,47	33.926.622,34	39.325.590,19	39.062.000,00	41.141.000,00	43.855.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	565.722,00	6.301,88	106.117,93	363.000,00	136.000,00	143.000,00	150.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.080.604,40	1.465.219,13	5.863.864,69	1.719.000,00	5.867.000,00	6.112.000,00	6.464.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	210.945,02	134.879,35	0,00	750.000,00	450.000,00	494.000,00	540.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	348.140,00	210.000,00	388.000,00	411.000,00	435.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.869.659,38	1.330.339,78	5.515.724,69	759.000,00	5.029.000,00	5.207.000,00	5.489.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.548.732,98	-3.321.272,51	-4.013.385,90	-4.597.000,00	-4.477.000,00	-4.737.000,00	-5.012.000,00
DEDUÇÕES	**221.997,98**	**267.020,67**	**1.265.199,78**	**1.265.100,00**	**1.901.000,00**	**2.028.000,00**	**2.160.000,00**
VALORES MOBILIÁRIOS	11.052,96	132.141,32	917.059,78	305.100,00	1.063.000,00	1.123.000,00	1.185.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	210.945,02	134.879,35	0,00	750.000,00	450.000,00	494.000,00	540.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	348.140,00	210.000,00	388.000,00	411.000,00	435.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS(OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS)	**23.741.362,76**	**24.105.955,23**	**37.636.996,01**	**38.684.690,19**	**43.246.000,00**	**45.569.000,00**	**48.532.000,00**
DESPESA TOTAL	**23.890.083,56**	**24.430.360,12**	**38.019.673,62**	**39.250.690,19**	**43.767.000,00**	**46.020.000,00**	**49.009.000,00**
DESPESAS CORRENTES	21.593.117,17	23.132.826,40	32.685.011,53	34.510.706,19	36.907.000,00	38.876.000,00	41.404.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.172.100,77	12.305.837,52	16.969.734,23	18.132.000,00	18.177.000,00	19.180.000,00	21.175.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

IV - RESULTADO NOMINAL Art. 4º,§2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)	2026 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	1.754.808,53	902.843,93	1.200.000,00	1.305.000,00	1.450.000,00	1.550.000,00
DEDUÇÕES(II)	5.076.551,95	6.944.752,43	6.412.000,00	8.373.000,00	8.075.000,00	7.824.000,00
Ativo Disponível	6.087.643,19	8.901.881,91	8.400.000,00	8.503.000,00	8.600.000,00	8.750.000,00
Haveres Financeiros	314.067,38	310.512,30	350.000,00	365.000,00	400.000,00	425.000,00
(-)Restos A Pagar Processados	1.325.158,62	2.232.018,65	2.300.000,00	453.000,00	880.000,00	1.302.000,00
(-)Depósitos Restituíves e Valores Vinculados	0,00	35.623,13	38.000,00	42.000,00	45.000,00	49.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA(III)=(I-II)	-3.321.743,42	-6.041.908,50	-5.212.000,00	-7.068.000,00	-6.625.000,00	-6.274.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA(III+IV-V)	-3.321.743,42	-6.041.908,50	-5.212.000,00	-7.068.000,00	-6.625.000,00	-6.274.000,00
Resultado Nominal:	**(b-a*)**	**(c-b)**	**(d-c)**	**(e-d)**	**(f-e)**	**(g-f)**
	-4.755.872,01	**-2.720.165,08**	**829.908,50**	**-1.856.000,00**	**443.000,00**	**351.000,00**

* (a) Refere-se ao valor da dívida consolidada líquida de 2020(1.434.128,59)

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Dados: 2023.04.12 17:29:32 -03'00'

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA Art. 4º,§2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	1.912.450,08	1.754.808,53	902.843,93	1.200.000,00	1.305.000,00	1.450.000,00	1.550.000,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	1.912.450,08	1.754.808,53	902.843,93	1.200.000,00	1.305.000,00	1.450.000,00	1.550.000,00
DEDUÇÕES(II)	478.321,49	5.076.551,95	6.944.752,43	6.412.000,00	8.373.000,00	8.075.000,00	7.824.000,00
Ativo Disponível	2.722.666,77	6.087.643,19	8.901.881,91	8.400.000,00	8.503.000,00	8.600.000,00	8.750.000,00
Haveres Financeiros	310.512,30	314.067,38	310.512,30	350.000,00	365.000,00	400.000,00	425.000,00
(-)Restos A Pagar Processados	2.554.857,58	1.325.158,62	2.232.018,65	2.300.000,00	453.000,00	880.000,00	1.302.000,00
(-)Depósitos Restituíves e Valores Vinculados	0,00	0,00	35.623,13	38.000,00	42.000,00	45.000,00	49.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA=(I-II):	**1.434.128,59**	**-3.321.743,42**	**-6.041.908,50**	**-5.212.000,00**	**-7.068.000,00**	**-6.625.000,00**	**-6.274.000,00**

ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Assinado de forma digital por ROGERIO COSTA MACIEL:01256638625 Dados: 2023.04.12 17:30:21 -03'00'

JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL
Contador 078354/O

EDIMAR PEREIRA BARBOSA
Tesoureiro

PARECER DAS COMISSÕES

A comissão de legislação Justiça e Redação Final, em Reunião com a comissão de Fiscalização Financeira e orçamentaria, para emitir parecer sobre o projeto de lei N°38/2023, tendo em vista a competência do chefe do executivo para subscrever a iniciativa do referido projeto de lei, tendo em vista que o mesmo atende a legislação pertinente, bem como a boa técnica legislativa, e ainda a vista do parecer contábil anexo;

Resolve: Dar parecer a sua aprovação pelo plenário, como também encaminhar as emendas 01 e 02 ao referido projeto.

É o parecer.

Angelândia 12 de junho de 2023.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: José Divino Peçanha de Oliveira
Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.
Presidente: Marcio Cordeiro Guedes
Relator: Élio batista Fernandes Elio Batista Fernandes
Membro: Isac Moreira Mendes José Divino P de Oliveira

APROVADO POR UNANIMIDADE EM 23/06/23 MARCOS TORQUATO DE SOUZA PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI N º38/2023

Os Vereadores abaixo signatários, em Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº.38/2023, apresentam a seguinte, para a qual aguardam deliberação favorável do Plenário da Câmara Municipal, para que, aprovada, siga ao Prefeito Municipal com o respectivo Projeto consolidado, para sanção, promulgação e publicação:

Art.1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 52 do projeto de lei das diretrizes orçamentárias que disporá da seguinte forma:

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual para 2024 conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, e o mesmo será executado, proporcionalmente entre os poderes Executivo e Legislativo do Município, de acordo com suas respectivas cotas orçamentárias.

Art.2º - Os dispositivos, anexos e adendos ao Projeto de Lei ainda que não citados na presente Emenda nem objeto de outras, específicas, devem ser readequados para contemplarem as alterações aqui determinadas.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: José Divino Peçanha de Oliveira
Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.
Presidente: Marcio Cordeiro Guedes
Relator: Élio batista Fernandes
Membro: Isac Moreira Mendes

APROVADO POR UNANIMIDADE EM 23/06/23
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI N º38/2023

Os Vereadores abaixo signatários, em Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº. 38/2023, apresentam a seguinte, para a qual aguardam deliberação favorável do Plenário da Câmara Municipal, para que, aprovada, siga ao Prefeito Municipal com o respectivo Projeto consolidado, para sanção, promulgação e publicação:

Art.1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 9º do projeto de lei das diretrizes orçamentárias que disporá da seguinte forma:

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art.2º - Os dispositivos, anexos e adendos ao Projeto de Lei ainda que não citados na presente Emenda nem objeto de outras, específicas, devem ser readequados para contemplarem as alterações aqui determinadas.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: José Divino Peçanha de Oliveira
Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.
Presidente: Marcio Cordeiro Guedes
Relator: Élio batista Fernandes
Membro: Isac Moreira Mendes

PARECER DAS COMISSÕES

A comissão de legislação Justiça e Redação Final, em Reunião com a comissão de Fiscalização Financeira e orçamentaria, para emitir parecer sobre o projeto de lei N°38/2023, tendo em vista a competência do chefe do executivo para subscrever a iniciativa do referido projeto de lei, tendo em vista que o mesmo atende a legislação pertinente, bem como a boa técnica legislativa, e ainda a vista do parecer contábil anexo;

Resolve: Dar parecer a sua aprovação pelo plenário, como também encaminhar as emendas 01 e 02 ao referido projeto.

É o parecer.

Angelândia 12 de junho de 2023.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: José Divino Peçanha de Oliveira
Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.
Presidente: Marcio Cordeiro Guedes
Relator: Élio batista Fernandes Elio Batista Fernandes
Membro: Isac Moreira Mendes José Divino Pole de Oliveira

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia

Digníssimos Vereadores demais integrantes da r. Casa

Vem a Parecer desta Consultoria Contábil, análise quanto aos termos do Projeto de Lei 038/2023 que dispõe a *respeito das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024*, **consoante requerido pela digníssima Casa.**

Fundamentos

A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição Federal de 1988 (ART. 165, § 2º, CF). É um projeto de lei que o Executivo submete ao legislativo, cujo conteúdo compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos, determina a competência da exclusividade que tem o executivo da iniciativa das Leis Orçamentárias.

A principal fonte de inspiração para a elaboração da LDO é o Plano Plurianual. Para tanto, deve-se retirar do conteúdo deste último todas as despesas de capital decorrentes das metas a serem alcançadas no exercício seguinte. Entretanto, esta preocupação só não basta, pois, torna-se necessário, ainda, que se contemplem as ações daí decorrentes. E mais, os elementos técnicos e anexos propostos pela Lei Federal complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Do ponto de vista político o Orçamento do Estado de Direito sempre constitui forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo. Mas, com as necessidades do planejamento, ao controle político se soma hoje a co-participação do

Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município.

Sendo assim, quanto a forma da elaboração da Proposta para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024, encontra-se elaborada dentro da legislação aplicável a matéria de acordo com o art. 165 da Constituição Federal, dispondo sobre as metas e prioridades da Administração Pública, as orientações gerais para elaboração da LOA, as disposições sobre alterações na legislação tributária,etc.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO recebe novas e importantes funções, sendo as mais importantes:

- ✓ Dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- ✓ Estabelecer critérios e formas de limitação e empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstas no exercício;
- ✓ Dispor sobre o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento;
- ✓ Disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- ✓ Quantificar o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do montante da dívida e das despesas com juros;
- ✓ Estabelecer limitações à expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A partir dos dados apresentados percebemos que no **Anexo de Metas Anuais** os valores totais para o exercício de 2024 perfazem um montante de R$ 43.767.000,00, se faz necessário a compatibilização deste valor com o previsto no Plano Plurianual, mais não foi possível esta avaliação tendo em vista o site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não ter disponibilizado ainda os dados de 2023.

Em relação ao anexo **dos Riscos Fiscais**, este representa a possibilidade de algo ocorrer de forma diferente daquela prevista, assim os riscos fiscais são uma ameaça às previsões fiscais, ou seja, um acontecimento que pode vir a prejudicá-las. O anexo dos Riscos Fiscais apresentará a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Destaca-se os artigos referentes as emendas individuais dos vereadores que devem ser discutidos para melhor análise do mérito.

CONCLUSÃO

Nesta órbita, entendemos que **o Projeto de Lei em epígrafe encontra-se dentro da Legislação aplicável ficando a análise do mérito a cargo dos nobres vereadores com auxílio da assessoria jurídica da casa.**

Ex posistis**, temos por examinada a questão sob a óptica contabil-legal, conclusa, **s.m.j.

Estas são as considerações que submetemos a elevada apreciação de Vossas Senhorias.

Itamarandiba (MG) para Angelândia (MG), 04 de maio de 2023.

FGA CONTABILIDADE EIRELI:02337635000104

Assinado digitalmente por FGA CONTABILIDADE EIRELI:02337635000104
ND: C=BR, S=MG, L=ITAMARANDIBA, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A3, OU=AR MASTER MINAS CERTIFICADO DIGITAL, OU=Presencial, OU=10238909000136, CN=FGA CONTABILIDADE EIRELI:02337635000104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: fga12345
Data: 2023.05.04 10:55:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

FGA CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI 38 / 2023

PROTOCOLO NA CÂMARA 13 / 04 / 2023

ENTROU EM TRAMITAÇÃO 15 / 05 / 2023

ENCAMINHADO AS COMISSÕES 15 / 05 / 2023

Fiscalização Financeira e Orçamentaria

EMENDAS AO PROJETO DE LEI

Nº 01 - modificativa

Nº 02 - modificativa

Nº

VOTAÇÃO DO PROJETO EM 23 / 06 / 2023

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO 26 / 06 / 2023

PUBLICADO EM ____/____/____

VETOS

EM ____/____/____às___:___HORAS. DEVERÁ SER PUBLICADO PELO EXECUTIVO ATÉ ___:____ HORAS.

DEVERÁ SER PUBLICADO PELO PRESIDENTE ATÉ ___:____HORAS.

DEVERÁ SER PUBLICADO PELO VICE PRESIDENTE ATÉ ____:____HORAS.

PUBLICADO EM ____/____/____